



Prefeitura Municipal de Dona Euzébia

CEP: 36784000 - Estado de Minas Gerais

PROCESSO LICITATÓRIO Nº109/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2022

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RELATÓRIO

A empresa RIBEIRO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA apresentou, aos 11/08/2022, IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial nº 036/2022, apontando supostas irregularidades no ato convocatório, quais sejam: *a) falta de exigência no Edital de documentação comprobatória de atendimento a requisitos legais pelos licitantes; b) inadequação do quantitativo de brigadistas para o porte do evento; c) inadequação do valor estimado para a contratação em relação ao real preço de mercado.*

Considerando a necessidade de análise acurada da impugnação apresentada e data próxima designada para recebimento e abertura das documentações, a Comissão de Licitação decidiu por suspender o certame, até decisão sobre as questões postas.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

DECISÃO

Impugnação tempestiva, passa-se à análise de mérito.

a) Relativamente à documentação exigida no ato convocatório:

Ao contrário do disposto na impugnação, entendo ser a documentação exigida no Ato Convocatório suficiente à garantia de atendimento à legislação em vigor, por uma sorte de razões que abaixo se expõe.

Conforme item 17.2.1 do Edital, para a devida habilitação o licitante deverá apresentar *“ato constitutivo ou estatuto social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores”*.

Desta forma, a Administração possui condições de aferir a adequação do objeto social da empresa licitante e os objetos licitados.

Conforme item 17.3.8 do Edital, para a devida habilitação o licitante deverá apresentar *“alvará de licença e funcionamento”*, o que permite a aferição quanto à adequação de suas instalações e atividades perante os órgãos públicos.

Nos termos do disposto no item 17.5.1 do Edital, para a devida habilitação o licitante deverá apresentar *“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação de pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou*



Prefeitura Municipal de Dona Euzébia

CEP: 36784000 - Estado de Minas Gerais

privado, que comprove a aptidão para desempenho a contento de objeto semelhante.”, o que também permite à Administração aferir, de forma segura e certificada por pessoa jurídica de direito público ou privado, a capacidade da empresa para o fornecimento dos objetos licitados, o que garante, por suposto, que o licitante preencha os requisitos legais para o ramo de atividade relativamente ao objeto que pretenda participar.

Para além das razões acima expostas, quanto à exigência de registro dos licitantes junto ao Ministério do Turismo, é importante salientar que, muito embora conste no resumo do objeto publicado que a licitação é para a *“contratação de empresa especializada em organização de eventos para planejamento, produção e organização da VI Expo Mudás 2022”*, conforme se nota pelo termo de referência parte integrante do Edital e pela descrição detalhada dos objetos, a licitação visa à contratação de empresas para o fornecimento de bens, locação e instalação de bens e estruturas e fornecimento de pessoal terceirizado, no âmbito da organização da VI Expo Mudás 2022, ficando claro que a organização de fato do evento, compete à Administração e não aos futuros contratados.

Desta forma, como se observa, a exigência de toda a documentação constante no Edital, especialmente as acima mencionadas, garante, no nosso entendimento, que a contratação seja realizada com pessoa jurídica idônea e apta ao fornecimento dos objetos licitados, estando o Ato Convocatório de acordo com os arts. 27 e seguintes da Lei nº8.666/93 neste ponto.

b) Relativamente à suposta inadequação do quantitativo de brigadistas para o porte do evento:

Relativamente a este ponto, o pedido do impugnante deve ser parcialmente acatado.

O quantitativo de brigadistas constante no ato convocatório foi lançado de forma parcialmente equivocada, desta forma a alteração no Edital será realizada, embora não para lançar o número de brigadistas que o impugnante apresenta como sendo o que ele entende necessário, mas com base em aferição realizada por estimativa populacional do evento e atendendo ao projeto de engenharia realizado pelo Município, devendo-se republicar o Edital com o quantitativo adequado, oportunamente.

c) Relativamente à suposta inadequação do valor estimado para o objeto licitado:

Nesse ponto, a impugnante tece considerações a respeito da forma que a Administração pode aferir o valor estimado de suas contratações e realiza prognóstico quanto a possível pedido futuro e incerto de reequilíbrio de preços por eventual empresa vencedora do certame.

Cabe observar, primeiramente, que o Município chegou ao valor estimado dos objetos da licitação através da realização de ampla pesquisa de preços de mercado na fase interna da Licitação, fazendo constar a média dos preços apurados no Termo de



Prefeitura Municipal de Dona Euzébia

CEP: 36784000 - Estado de Minas Gerais

Referência (ANEXO I) do Ato Convocatório para conhecimento dos licitantes, nos exatos termos do art. 40, §2º, II da Lei nº8.666/93.

Nesse aspecto, salienta-se que o Município busca a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Lei nº8.666/93, art. 3º) e, tendo realizado ampla pesquisa de preços de mercado, nos parece teratológico, inclusive, o questionamento relativamente ao bom valor apurado em cotação.

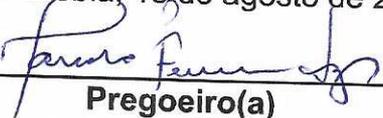
Quanto à disponibilização à impugnante da pesquisa de preços realizada, saliente-se que o processo licitatório é regido pelo princípio da publicidade, nos termos do art. 3º da Lei nº8.666/93, de modo que eventuais interessados podem consultá-lo, caso queiram.

Por fim, quanto ao prognóstico realizado pela impugnante de realização de futuro pedido de reequilíbrio de preços por eventual contratado, saliente-se que os critérios adotados pelo Município, na análise de eventuais pedidos de reequilíbrio de preços, sempre são exatamente os constantes no art. 65, II, 'd' da Lei nº8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis, sendo certo que nenhum pedido de reequilíbrio poderá ser aceito em desconformidade com a legislação de regência e é importante salientar que o curto prazo do contrato torna bastante improvável a aplicação do instituto no caso.

SENDO ASSIM, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao edital ofertada e, pelas razões expostas, determino a alteração do Edital apenas relativamente ao número de brigadistas, que será aferido com base na estimativa populacional do evento e atendendo ao projeto de engenharia realizado pelo Município, devendo-se republicar o Edital com o quantitativo adequado. Quanto ao mais, mantenho o Edital em todos os seus termos.

Publique-se e intime-se.

Dona Euzébia, 18 de agosto de 2022.



Pregoeiro(a)